



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA**

**PARECER N. : 0094/2023-GPWAP**

**PROCESSO N. : 2653/2023**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE  
ARIQUEMES - IPEMA**

**INTERESSADA : BERENICE DE PAULA MARTINS**

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA  
SILVA**

Tratam os autos de aposentadoria especial pelo exercício de funções de magistério, concedida à Senhora **Berenice de Paula Martins**, nos termos da Portaria nº 019/IPEMA/2023, lavrada de 08.03.2023 (pág. 1 do ID 1463316)<sup>1</sup>.

Ressalte-se que a inativação, com proventos integrais e paritários, fundamentou-se no "art. 6º incisos I, II, III IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003 c/c art. 50 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019". (sic)

---

<sup>1</sup> Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 3445, de 03.04.2023 (pág. 2/3 do ID 1463316).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relato inicial (ID 1477599), concluiu pela regularidade e conseqüente registro do ato concessório de aposentadoria em exame.

Após, vieram os autos para manifestação deste *Parquet* de Contas.

É o breve relatório.

Por introito, necessário se faz aduzir que a aposentadoria em exame surtiu efeitos a partir de **03.04.2023**, data em que já estava em vigor a Emenda Constitucional nº 103, de **12.11.2019** (EC nº 103/2019), que reformou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias.

Normatiza o art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com redação dada pela EC nº 103/2019, o que segue:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, **no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas**, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.” (grifou-se)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Verifica-se que, a partir da nova redação do texto constitucional, a idade mínima para aposentação deverá ser fixada por meio de emenda à Lei Orgânica do Município de Ariquemes e o tempo de contribuição e demais requisitos deverão ser estabelecidos em Lei Complementar do ente.

Nada obstante, no Ofício nº 174/IPEMA/2022 (Documento PCe 06921/22), datado de 09.11.2022, o Senhor Paulo Belegante, Diretor-Presidente do IPEMA, informou a essa Corte de Contas que a EC nº 103/2019 ainda não foi regulamentada no que diz respeito aos requisitos para inativação.

Por conseguinte, a teor do disposto no § 9º do art. 4º da EC nº 103/2019<sup>2</sup>, devem ser aplicadas, até que sejam promovidas alterações na legislação interna do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ariquemes, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda.

Na situação em apreço, em observância ao dispositivo supracitado, a aposentadoria voluntária deu-se com supedâneo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> § 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

<sup>3</sup> Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

(EC n° 41/03), que exige, **para professoras que comprovem efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental**<sup>4</sup>, o cumprimento dos seguintes requisitos:

- i) Ingresso no serviço público até 31.12.2003;
- ii) Idade mínima de 50 (cinquenta) anos;
- iii) Tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- iv) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- iv) 10 (dez) anos de carreira, e;
- v) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

*In casu*, a servidora aposentada ingressou no serviço público, em cargo de provimento efetivo, em

---

**da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (grifou-se)

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

<sup>4</sup> Art. 40 [...]

§ 5° Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1°, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 15/12/98)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

**01.04.1998** (pág. 24/27 do ID 1463317), e possuía, no momento da inativação, 53 (cinquenta e três) anos de idade (pág. 6/7 do ID 1463317).

Outrossim, a Senhora **Berenice de Paula Martins** contava com 25 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público e 25 anos e 7 dias de carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme é possível aferir dos documentos que instruem os autos (pág. 98 do ID 1475708).

Ademais, o efetivo exercício nas funções de magistério sucedeu por 25 anos, 3 meses e 20 dias, período que pode ser atestado por intermédio de certificação da Secretaria Municipal de Educação e do IPEMA (pág. 27 do ID 1463317 e pág. 105 do ID 1475708).

**Nesses moldes, infere-se que a inativa atendeu integralmente as exigências previstas na regra de transição.**

Bem por isso, conclui-se estar correta a fundamentação legal aplicada à aposentação e regular a fixação dos proventos havidos de forma integral e calculados com base na totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a inatividade, na forma da lei, com direito à paridade<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, em que se consignou a postergação de tal análise para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA**

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço**, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É o parecer.

Porto Velho-RO, 2 de dezembro de 2023.

**WILLIAN AFONSO PESSOA**

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 2 de Dezembro de 2023



WILLIAN AFONSO PESSOA  
PROCURADOR